

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 43 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : **PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN**
ADV.(A/S) : **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E
OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**
AM. CURIAE. : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA**
ADV.(A/S) : **AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS -
IBCCRIM**
ADV.(A/S) : **THIAGO BOTTINO DO AMARAL**
AM. CURIAE. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO IBERO AMERICANO DE DIREITO
PÚBLICO - CAPÍTULO BRASILEIRO - IADP**
ADV.(A/S) : **FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES**
ADV.(A/S) : **VANESSA PALOMANES SANCHES**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO -
IASP**
ADV.(A/S) : **JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO**
ADV.(A/S) : **LEONARDO SICA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS
CRIMINALISTAS - ABRACRIM**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE SALOMÃO**

Petição/STF nº 3.155/2018

DECISÃO

ADC 43 / DF

**PROCESSO OBJETIVO – MEDIDA
ACAUTELADORA – LIMINAR
INDEFERIDA PELO PLENO – REEXAME
NO PLANO INDIVIDUAL –
IMPOSSIBILIDADE.**

1. O assessor Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa prestou as seguintes informações:

O Pleno, em 5 de outubro de 2016, por maioria, indeferiu a liminar postulada na peça primeira. Vossa Excelência ficou vencido, na companhia dos ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, e, em parte, Dias Toffoli.

Em 16 de junho de 2017, constatada a ausência de indicação de Ministro redator do acórdão, o processo foi remetido à Presidente do Tribunal, que, no dia 26 do mesmo mês, determinou o encaminhamento ao ministro Edson Fachin, o qual proferira o primeiro voto prevalente.

Vossa Excelência, em 4 de dezembro seguinte, liberou o processo para inserção do julgamento de mérito na pauta dirigida do Pleno.

Por meio da petição/STF nº 3.155/2018, o Instituto de Garantias Penais – IGP, admitido como terceiro interessado, requer, em nova apreciação, o implemento da medida acauteladora versada na petição inicial.

2. Observem a organicidade do Direito, em especial dos procedimentos atinentes ao itinerário processual das ações trazidas ao exame do Supremo. Conforme os artigos 21 da Lei nº 9.868/1999 e 21, inciso IV, do Regimento Interno, incumbe submeter ao Plenário o pedido

ADC 43 / DF

liminar formulado em ação declaratória de constitucionalidade.

A matéria foi decidida pelo Pleno, oportunidade na qual fiquei vencido, tendo a maioria concluído no sentido do indeferimento da medida acauteladora. A reconsideração, no campo individual, de decisão colegiada proferida em sede concentrada revela-se imprópria.

Vale ressaltar que, em 4 de dezembro de 2017, liberei o processo para inserção do julgamento de mérito na pauta dirigida do Pleno, ato situado no campo das atribuições da Presidência. Tudo recomenda, considerada a racionalidade própria ao Direito, aguardar-se a apreciação definitiva.

3. Indefiro o pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator